



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001156/2008-21
Recurso nº 13654.001156/2008-21
Resolução nº **2803-000.090 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 07.02.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FOCUS RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que seja solicitado à autoridade preparadora para intimar a contribuinte sobre as declarações de desistência do recurso voluntário, oportunizando a manifestação daquela, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para reiterar o pedido de desistência ou não.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário de acórdão da DRJ que manteve o Auto de infração para cobrança da obrigação principal, lavrada sob DEBCAD n.º. 37.100.285-0 referentes as contribuições devidas à Seguridade Social, abrangendo o período de 01/12/2004 a 30/05/2006, onde foram cobradas diferenças de contribuições previdenciárias referente às contribuições devidas à Seguridade Social.

Às fls. 116 (dos autos físicos), a recorrente apresentou pedido de desistência recursal, em razão de adesão a parcelamento fiscal, na forma da Lei n. 11941/2009. Contudo, a autoridade preparadora, alega que, nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas consta o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 119, dos autos físicos), remetendo os autos para este Conselho.

Assim, com base desses dados, é o relatório.

Processo nº 13654.001156/2008-21
Resolução n.º **2803-000.090**

S2-TE03
Fl. 123

Voto

Conforme relatório supra, deixa-se clara a necessidade de oportunizar o contribuinte a manifestação sobre o levantado nas declarações da autoridade preparadora, pois altera totalmente as bases do julgamento e inconformidade da recorrente.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que seja solicitado à autoridade preparadora para intimar a contribuinte sobre as declarações de fis. 119, dos autos físicos, oportunizando a manifestação daquela, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se, em razão do retro indicado despacho, reitera o pedido de desistência.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator